



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.019993/2009-36
Recurso Embargos
Acórdão n° 2301-007.748 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Embargante RONALDO SALES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 - RICARF.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão no 2301-006.998, de 17/01/2020, para sanando o vício apontado, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 2301-006.998 (e-fls. 1002/1009), proferido por esta 1ª Turma, em sessão plenária de 17/01/2020, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Tendo a Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 26/03/2020, conforme aviso de recebimento dos Correios à fl. 1013, e apresentado os presentes embargos de declaração em 27/05/2020, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 1015, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), tendo em vista a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais, prevista nas Portarias Carf n.º 8112/2020 e n.º 10.199/2020.

O embargante aduz a ocorrência de omissão no acórdão, quanto ao envio do recurso pelos Correios. Nesse sentido, assim argumenta:

4. Infere-se do Acórdão que foram consideradas, para análise da admissibilidade, as seguintes datas: i) intimação - 27/09/2010 e ii) protocolo do recurso - 28/10/2010.

05. Contudo, há clara omissão, posto que o Recurso foi interposto, via correios com Aviso de Recebimento em 27/10/2010, conforme se infere do comprovante constante dos autos:

(...)

6. Há, inclusive, certidão nos autos acerca da apresentação do Recurso pelos Correios e, ainda, atestando a tempestividade.

(...)

8. Destaca-se que, considerando o dies ad quo em 27/10/2010, o Recurso Voluntário foi interposto no prazo de 30 dias.

9. Destarte, há omissão quanto ao envio do Recurso pelos Correios em 27/10/2010, bem como sobre a certidão de tempestividade constante dos autos.

10. Portanto, ante todo o exposto, requer sejam sanadas as omissões para admitir o Recurso Voluntário e, após, seja o mesmo provido para julgar descabida e improcedente a qualificação da multa de ofício imposta ao Recorrente, por ausência de comprovação do evidente intuito de fraude e dolo do sujeito passivo, bem como a extinção da Representação Fiscal para fins Penais enviada ao Ministério Público Federal.

O despacho de admissibilidade (e-fls.1024 a 1025) acolheu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, para a correção do erro quanto à data de interposição do recurso voluntário e a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Compulsados os autos, em que pese a menção a embargos de declaração, verifica-se que o vício alegado não constitui hipótese prevista no art. 65, mas no art. 66 do Anexo II, do RICARF.

Isso, porque o protocolo do recurso por meio dos Correios não foi mencionado pelo ora embargante no recurso voluntário, contudo, verifica-se que o colegiado não observou a data de postagem do recurso estampada no carimbo apostado no aviso de recebimento juntado pela unidade de jurisdição à fl. 546, tendo registrado como data de interposição do recurso a impressa no carimbo Sacat apostado à fl. 547.

Assim, verifica-se a ocorrência de erro devido a lapso manifesto, uma vez que o recurso foi entregue em 27/10/2010, um dia antes da data de entrega considerada na decisão embargada, sendo, devendo ser considerado, portanto como tempestivo.

Por conseguinte, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, acolho os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para a correção do erro quanto à data de interposição do recurso voluntário.

Desta forma, ratifico os termos do relatório apresentado no Acórdão n.º 2301-006.998 e passo a tratar das alegações de recurso que deixaram de ser conhecidas no acórdão embargado.

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf n.º 28, não conheço das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 e 2006, ano-calendário 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 35.648,41, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora calculados até 30/11/2009.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda e Divigusa Indústria Comércio Ltda, conforme discriminado na planilha às fls. 21 e 22 e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 586 a 594.

O Termo de Verificação Fiscal informa que o contribuinte em epígrafe, advogado, sócio da Empresa "Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda" CNPJ: 20.302.626/0001-60, selecionado para fiscalização por ter lançado em suas DIRPF's 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e dívidas contraídas.

A autoridade fiscal acrescenta que conforme consta nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano calendário de 2004, a empresa "Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda", CNPJ: 20.302.626/0001-60, não declarou na DIRPJ valores a título de distribuição de lucros e nem o pagamento de pró-labore, e constatou depósitos desta empresa na conta corrente n.º 6.524-2 do Banco Bradesco.

Informa que o recorrente não declarou rendimentos recebidos da empresa "Divigusa Indústria e Comércio Ltda", CNPJ: 05.250.219/0001-62, mas recebeu depósitos desta empresa na sua conta corrente n.º 6.524-2 do Banco Bradesco.

Inconformado, o recorrente apresenta recurso, no qual repisa as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação e requer:

- a) seja julgado totalmente improcedente o lançamento dos tributos referente à omissão de receitas decorrente do trabalho sem vínculo empregatício recebidas da empresa

DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por não se tratarem de renda auferida, mas tão somente transferências para o pagamento de despesas e tributos de um cliente do Recorrente (que, verdadeiramente, possui relação de arrendamento com o depositante), conforme documentos constantes nos autos do procedimento fiscal e o disposto no tópico IV.01.

b) seja julgado totalmente improcedente o lançamento dos tributos referente à omissão de receitas decorrente do trabalho sem vínculo empregatício recebidas da empresa SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA., por se tratarem de recursos não tributáveis, conforme documentos constantes nos autos do procedimento fiscal e o disposto no tópico IV.02;

c) seja julgada descabida e improcedente o lançamento da qualificação da multa de ofício imposta ao Recorrente, por ausência de comprovação do evidente intuito de fraude e dolo do sujeito passivo, bem como a extinção da Representação Fiscal para fins Penais enviada ao Ministério Público Federal.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos das Empresas Divigusa Indústria e Comércio Ltda e Seven Hillis Consultoria e Auditoria Ltda.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Inicialmente, tendo em vista o argumento de que o lançamento baseado em depósitos bancários somente é admissível quando restar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, faz-se necessário esclarecer que a partir de 1º/01/1997, quando passou a vigor o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é legalmente possível considerar o depósito bancário receita ou rendimento omitido, quando o contribuinte regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação. Ocorre que o presente lançamento não está fundamentado na presunção legal prevista no referido artigo, mas está em conformidade com o disposto em seu §2º:

§2 Os valores cuja origem . houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

No caso, o lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme discriminado no auto de infração, fls. 6 e 7, na planilha, fls. 21 e 22, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 a 20. Observe-se que ao interessado foi dado saber qual acusação lhe foi imputada e o enfrentamento das questões na impugnação denota a sua completa compreensão.

O imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo "proventos de qualquer natureza" é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. É prescindível, no caso, o alongamento da abordagem dos conceitos de renda e proventos, considerando-se que "o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação."(Aliomar Baleeiro. Direito Tributário Brasileiro, pág. 171, Y Edição — Editora Forense).

Segundo o art. 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é definido no art. 43 do CTN. Especificamente sobre o imposto de renda das pessoas físicas, os artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que constam do enquadramento legal, fl. 7, dispõem:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. "

Por sua vez, o art. 45 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3, § 49:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico; engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV- emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII -direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 19).

O contribuinte alega que os valores depositados em sua conta corrente n.º 6.524-2, Agência 2854, do Banco Bradesco pela Divigusa Indústria e Comércio Ltda referem-se

a pagamentos à empresa SSM Participações Ltda (nova denominação da Siderúrgica Santa Maria Ltda) em decorrência do arrendamento do parque industrial, consoante contrato que junta aos autos. Argumenta que, a pedido da SSM Participações Ltda, a Divigusa depositava os valores na conta de titularidade do impugnante para realização de pagamentos de tributos e despesas de responsabilidade das empresas SSM Participações Ltda, SMF Agrícola Ltda e TR Participações Ltda, cuja representante legal é Iara Maria Lino da Rocha, CPF 816.778.266-15.

O contribuinte alega que, por meio da empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda, presta serviços de contabilidade para estas empresas e que, conforme comprovam os documentos apresentados (fls. 268/510 e anexos I e II) os valores depositados em sua conta pela Divigusa não lhe foram destinados, mas utilizados para pagamentos de impostos e despesas das mencionadas empresas.

Em face das alegações do contribuinte, dos relatos da fiscalização e dos documentos que integram os autos, fazem-se algumas considerações acerca dos fatos observados que contribuem para a construção da convicção desta julgadora.

No contrato de arrendamento da planta industrial pertencente à Siderúrgica Santa Maria Ltda, fl. 3 do anexo I, cláusula sexta, consta que "o valor destinado ao pagamento do arrendo, deverá estar à disposição do responsável legal da arrendante até o dia 10(dez) de cada mês subsequente..." Não foi apresentado nenhum documento emitido pela arrendante estipulando que os pagamentos relativos ao contrato em tela deveriam ser feitos ao impugnante. Não há nos autos comprovação de que o contribuinte era representante ou gestor de negócios da empresa Siderúrgica Santa Maria Ltda (atual SSM Participações Ltda). Não foi apresentado nenhum contrato entre o contribuinte Ronaldo Sales do Nascimento e as empresas SSM Participações Ltda, SMF Agrícola Ltda e TR Participações Ltda que respalde a contraprestação de serviço de intermediário financeiro das empresas. Simplesmente alegar que a empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda, da qual é sócio, presta serviços de contabilidade para as referidas empresas não é suficiente para comprovar perante o fisco que os valores depositados na conta corrente de sua titularidade pela Divigusa Indústria e Comércio Ltda a elas pertenciam.

Considerando-se as transações que o contribuinte alega ter efetuado para as empresas, era de se esperar que delas auferisse rendimentos, porém não consta em sua declaração tal informação. Nem mesmo, há informação de percepção de pró-labore da empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda. Os únicos valores tributáveis declarados nos anos-calendário de 2004 e 2005 foram os percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, (R\$ 18.820,55, fl. 510, e R\$20.405,13, fl. 514). (grifei)

Os documentos trazidos aos autos, já examinados pela fiscalização, não têm o valor probante pretendido pelo contribuinte. Senão vejamos:

- Não restou inequivocamente provado que o contribuinte possuía poderes para agir em nome das empresas. Ao contrário do que alega em sua impugnação, não está em consonância com as normas e práticas contábeis o transito de valores pertencentes a pessoas jurídicas em conta de titularidade de pessoa física sem nenhuma formalidade;

- Nem todos os documentos relacionados no demonstrativo às fls. 7 a 18 do anexo I, foram apresentados, como os DARF relativos aos recolhimentos de ITR números 22 a 57, fl. 8 do anexo I;

- Os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais apresentados comprovam o pagamento dos tributos pelas pessoas jurídicas neles identificadas. Mesmo que haja no extrato bancário da conta 6.524-2, Ag. 2854-1, Banco Bradesco, alguns pagamentos de cheques em valores compatíveis com os recolhimentos, **não há como vinculá-los;**

- **O contribuinte não explicita o fluxo financeiro, demonstrando e comprovando efetivamente os pagamentos relativos aos documentos apresentados;**

- **Confrontando-se o demonstrativo às fls. 7 a 18 do anexo I, os comprovantes de pagamentos juntados e o extrato bancário do Banco Bradesco, conta 6.524-2, verificam-se inconsistências que desabonam o argumento do contribuinte.** A título de exemplo, temos:

- relativamente aos créditos em 21/10, 26/10 e 29/10/2004, nos valores de R\$4.300,00, R\$4.300,00 e R\$4.315,47, o contribuinte relaciona às fls. 8 a 10 do anexo I os pagamentos que teria efetuado totalizando R\$12.914,08. Ocorre que examinando o extrato da conta bancária em que houve os referidos créditos (fls. 87), no período dos pagamentos relativos aos documentos juntados (21/10 a 09/11/2004, fls. 38 a 127 do anexo I) todos os débitos, incluídas várias 40 transferências entre agências com beneficiários identificados, somam tão-somente R\$7.436,63.

- no tocante ao crédito no valor de R\$5.147,45 em 16/12/2004, o contribuinte alega ter pagado em 17/12/2004 o valor de R\$4.867,63 (R\$3.804,53 + R\$825,98 + R\$237,12), documentos às fls. 11 e 150 a 152 do anexo I. Conforme extrato bancário à fl. 88, na referida data somente há um débito em sua conta corrente no valor de R\$1,16, referente à CPMF. Da mesma forma, o contribuinte alega ter utilizado o crédito no valor de R\$4.495,17 em 18/02/2005 para pagar R\$ 4.202,87 (R\$3.258,97 + R\$707,53 + R\$236,37) em 21/02/2005, documentos às fls. 187 a 189 do anexo I. No entanto, nesta data, houve apenas compra de crédito de celular pré-pago no valor de R\$15,00 e uma transferência entre contas no valor de R\$2.000,00, extrato bancário à fl. 90. Também em 12/05/2005, conforme extrato bancário à fl. 91, há apenas um débito no valor de R\$1,22, relativo à CPMF, e o contribuinte alega ter efetuado pagamento no valor de R\$4.432,44 (R\$3.251,31 + R\$705,88 + R\$239,63 + R\$235,62, fls. 237 a 240 do anexo II) com o crédito no valor de R\$6.180,20 recebido da Divigusa em 13/04/2005.

Assim, frisando-se que o contribuinte não comprovou ter poderes para agir como intermediário financeiro da empresa Siderúrgica Santa Maria Ltda (atual SSM Participações Ltda), não há como acatar suas alegações.

Esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao Julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Nos autos, resta comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos da pessoa jurídica Divigusa Indústria e Comércio Ltda, com a qual não possui vínculo empregatício. Houve a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, não maculando o lançamento a ausência de comprovação do serviço prestado pelo contribuinte à empresa. Embora seja insignificante em relação ao lançamento em tela, somente deixa-se registrado que causa estranheza o teor dos recibos assinados pelo contribuinte que seriam relativos a reembolso de CPMF pela Divigusa. Neles, está consignado que o contribuinte teria efetuado transações por conta e ordem da Divigusa Indústria e Comércio Ltda (fls. 167 e 169 do anexo I e 10, 40, 81, 98, 116, 133, 156 e 176 do anexo II).

Quanto aos valores recebidos da Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda, o contribuinte não traz aos autos documentos capazes de elidir a sua tributação. Como bem entendeu a fiscalização, os recibos às fls. 52 e 53, que poderiam ser confeccionados pelo contribuinte a qualquer tempo, não são hábeis para comprovar que os valores recebidos não se tratam de rendimentos tributáveis. (grifei)

Multa Qualificada

Em relação à qualificação da multa de ofício o relatório fiscal assim fundamenta:

Considerando que, em tese, houve o intuito de sonegação e fraude, assim a conduta do fiscalizado enquadra-se na definição contida nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, conseqüentemente, ao lançamento de ofício foi imputada a multa de ofício qualificada, em conformidade com art. 44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007. in verbis:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- 50% (cento e cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste no caso de pessoa lisa;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

Lei nº 4.502/1964:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Verifica-se do exposto, que a autoridade fiscal limita-se a citar os dispositivos legais, sem contudo configurar a conduta e o dolo que ensejaram a aplicação da multa qualificada.

Nesse sentido, aplico o disposto na súmula CARF n.º 25 para afastar a qualificação da multa de ofício.

Súmula CARF n.º 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais (Súmula Carf n.º 28), e no mérito, dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa nos termos da súmula CARF n.º 25.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão no 2301-006.998, de 17/01/2020, para sanando o vício apontado, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes